

PROCESSO - A. I. Nº 279268.0111/03-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PERBRAS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 28/12/2005

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0457-11/05

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Representação proposta com base nos art. 119, II, § 1º e 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que a 4<sup>a</sup> JJF ao deixar de apreciar todos os argumentos suscitados na peça impugnativa, não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF reforme a Decisão proferida pela 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão nº 0121-04/04), com a consequente reabertura do contencioso administrativo para julgamento da questão que não se encontra *sub judice*.

Sustenta a ilustre procuradora que o julgamento realizado deixou de observar que a defesa administrativa do contribuinte fica prejudicada apenas quanto à matéria que, ventilada judicialmente, será decidida pelo Judiciário. Vale dizer apenas quanto a esta matéria específica, a legislação tributária estadual autoriza a extinção do contencioso administrativo, em prestígio ao Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que o contribuinte em sua defesa suscitou, apenas, a impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e acréscimos moratórios, e a impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, em Auto de Infração relativo a créditos com a exigibilidade suspensa, por força da Decisão judicial, questões estas que não foram agitadas – e, portanto, não serão decididas – nos autos do Mandado de Segurança.

Em razão disso, entende incabível a invocação do art. 126 do COTEB, pelo que a recusa de julgamento administrativo da matéria implica ofensa ao princípio do devido processo legal, de que são corolários a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no art. 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) representa a esse Egrégio CONSEF para que seja reformada a referida Decisão, com a consequente reabertura do contencioso administrativo para julgamento da questão que não se encontra *sub judice*.

## VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a Representante da PGE/PROFIS, quanto à nulidade da Decisão da 4<sup>a</sup> JJF proferida neste feito.

Isto porque, restou claramente comprovado nos autos que, não obstante o brilho costumeiro dos membros da 4<sup>a</sup> JJF, o Acórdão nº 0121-04/04 não apreciou as razões lançadas pelo contribuinte, quais sejam: (I) a impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento de obrigação

tributária principal e acréscimos moratórios; e (II) a impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa.

De fato, o contribuinte não buscou discutir sobre o mérito da autuação, mas tão-somente sobre as questões supra, em razão da existência de medida liminar. Logo, o Acórdão nº 0121-04/04, por não ter examinado devidamente o objeto da lide, deve ser anulado para que outro seja proferido, nos termos do art. 155 do RPAF/BA.

Assim, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para que seja declarada a NULIDADE da Decisão de Primeira Instância, devendo o processo retornar à Junta de Julgamento Fiscal, para que seja apreciada e julgada, como entender de direito, a questão relativa à aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e acréscimos moratórios.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo o processo retornar à Junta de Julgamento Fiscal, para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS